



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003651-43.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDINEI OLIVEIRA BATISTA DA SILVA ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interposto por Claudinei Oliveira Batista da Silva Rosa para, afastando o óbice empregado no indeferimento agravado, determinar à Vara de Execução de origem que prossiga na análise dos demais requisitos relacionados ao pedido de indulto, lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35036 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0003651-43.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Outros números: 0009816-77.2023.8.26.0041
Agravante: Claudinei Oliveira Batista da Silva Rosa
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Indulto – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Crime contra o patrimônio, sem violência ou grave ameaça a pessoa – Reparação do dano – Exigência dispensada quando o réu for pessoa pobre na acepção jurídica do termo – Exegese da parte final, do inciso XV, do artigo 9º, do referido decreto – Hipossuficiência econômica que pode ser demonstrada por qualquer forma admitida em direito ou deve ser reconhecida, por presunção normativa, nas hipóteses listadas no incisos I a VI, do § 2º, do artigo 12, do mesmo decreto, dentre elas a de ter havido, como no caso, representação processual patrocinada pela Defensoria Pública – Óbice afastado – Precedentes – Decisão cassada – Recurso parcialmente provido, com determinação para que a Vara de Execução de origem prossiga na análise dos demais requisitos legais.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a parte da respeitável decisão que indeferiu o pedido de indulto do sentenciado Claudinei Oliveira Batista da Silva Rosa, lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por ausência dos requisitos legais, sob o fundamento de que “...a concessão da benesse pressupõe o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reconhecimento, durante o processo de conhecimento, da causa de diminuição de pena relativa ao arrependimento posterior ou da atenuante relacionada à reparação do dano, o que não é o caso dos presentes autos” (fls. 50/53).

A ilustrada Defensoria Pública recorre, em busca da reversão da decisão, por entender estarem preenchidos os requisitos para a concessão do indulto, invocando os termos do artigo 9º, inciso XV, c.c. o artigo 12, § 2º, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, alegando que “...o próprio Decreto nº 12.338/24 afasta a reparação do dano no caso de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e presume referida condição para os/as assistidos pela Defensoria Pública” (fls. 02/09).

O recurso foi contrariado (fls. 57/61), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 62) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 74/77).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que, como cediço, o instituto do indulto tem como fundamento os artigos 84, inciso XII, da Constituição Federal, 107, inciso II, do Código Penal, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dispositivos da Lei nº 7.210/84, e consiste na transformação (mutação) da privativa de liberdade em outra reprimenda, de menor quantidade ou qualidade diversa, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada, especificamente elencados em decretos presidenciais.

Julio Fabbrini Mirabete, tratando do tema, assentava que se cuida “**...de ato de clemência do Poder Público em favor de um ou de vários réus (natureza coletiva), sendo de competência exclusiva do Presidente da República**” (in “Execução Penal”, Ed. Atlas, 15ª edição, 2021).

Cezar Roberto Bitencourt complementa o conceito e preleciona que a “**anistia, graça e indulto constituem uma das formas mais antigas de extinção da punibilidade, conhecidas como clemência soberana, e justificavam-se pela necessidade, não raro, de atenuar os rigores exagerados das sanções penais, muitas vezes desproporcionais aos crimes praticados**” (in “Código Penal Comentado”, Ed. Saraiva, 27ª edição, 2021, pág. 979).

Como dito alhures, o inciso XII, do artigo 84, da Constituição Federal, dispõe expressamente que a Carta Magna não prevê diretrizes específicas para a elaboração do indulto pelo Presidente da República, concluindo-se, assim, que a natureza do instituto e seus requisitos de abrangência são estritamente discricionários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Não se olvide que ao Poder Judiciário descabe limitar a competência privativa do Presidente da República, impondo novas condições, que não apenas as elencadas no taxativo rol do ato do Chefe do Poder Executivo.

Visto isso, passa-se ao exame meritório do recurso e, nessa esteira, impõe-se assentar que o agravante possui a seguinte execução tramitando em seu desfavor:

PEC nº 0004084-74.2024.8.26.0496: condenação nos autos do Processo nº 1500365-10.2021.8.26.0530 (fato: 08.07.2021), por incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, estando obrigado, ainda, ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa menores (fls. 10/19, 21/31, 32/35, 37/44).

Pois bem.

O artigo 9º, do referido decreto, estatui que se concede “...o **indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:**

I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes;

II - a pena privativa de liberdade não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, ininterruptamente, quinze anos da pena, se não reincidentes, ou vinte anos da pena, se reincidentes;

V - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido, não ininterruptamente, vinte anos da pena, se não reincidentes, ou vinte e cinco anos da pena, se reincidentes, desde que o período em liberdade não supere dois anos;

VI - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, tenham cumprido em regime semiaberto, ininterruptamente, dez anos da pena, se não reincidentes, ou quinze anos da pena, se reincidentes;

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reincidentes;

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

IX - a pena privativa de liberdade sob regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, ou em cumprimento de livramento condicional ou em suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2024, estejam inseridas como pré-egressas ou egressas em programa de acompanhamento compatível com a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional, instituída pela Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, por, no mínimo, dois anos, atendidas por meio de patronatos, escritórios sociais, centrais de alternativas penais ou órgãos congêneres, e que obtenham parecer favorável de aproveitamento do responsável local pelo programa de atendimento;

X - a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2024, em regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico, na forma prevista na Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, cuja liberação tenha ocorrido com fundamento na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal, e que se encontrem nessa condição há mais de três anos;

XI - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

reincidentes, em regime semiaberto ou aberto, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2024, de, no mínimo, cinco saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o art. 124, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou que tenham exercido trabalho externo por, no mínimo, doze meses nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma prevista no art. 126, caput, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, por, no mínimo, doze meses, nos três anos anteriores, se não reincidentes, ou dezoito meses, nos cinco anos anteriores, se reincidentes, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XIII - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, desde que já tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e tenham concluído, durante a execução da pena, curso de ensino fundamental, médio, superior ou profissionalizante, certificado por autoridade educacional local, na forma prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos três anos anteriores, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024;

XIV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade;

XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea 'b', do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; [sem destaques no original] *ou*

XVI - a pena privativa de liberdade:

a) com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, comprovadas por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução, desde que essas condições não sejam anteriores à prática do crime;

b) infectadas pelo vírus HIV, em estágio terminal, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;

c) gestantes, cuja gravidez seja considerada de alto risco, desde que comprovada a condição por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

d) acometidas de doença grave, crônica ou altamente contagiosa, que apresentem grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas pela unidade prisional ou, ainda, que exijam cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento, comprovadas a doença e a inadequação por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução; ou

e) com transtorno do espectro autista severo (grau 3) ou neurodiversas em condição análoga, comprovado por laudo emitido por médico oficial, por médico designado pelo juiz da execução ou, na falta destes, por médico autorizado pelo juiz da execução.

§ 1º A incapacidade do estabelecimento penal para prestar os cuidados necessários de que trata o inciso XVI, alínea 'd', do caput a pessoas acometidas de câncer em estágio IV, insuficiência renal aguda, esclerose múltipla, esclerose lateral amiotrófica, tuberculose em estágio avançado e diabetes tipo 1 é presumida e dispensa a comprovação exigida para outros casos.

§ 2º Os lapsos temporais de que tratam os incisos I a XI do caput reduzem-se pela metade para:

I - pessoas maiores de sessenta anos;

II - mulheres gestantes ou que tenham filho ou filha com até quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

III - homens, caso sejam os únicos responsáveis pelos cuidados de filho ou filha menor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

quatorze anos de idade ou com doença crônica grave ou deficiência;

IV - pessoas imprescindíveis aos cuidados de criança de até doze anos de idade ou com doença grave ou deficiência;

V - pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; e

VI - pessoas que tenham se submetido, no curso da execução da pena, a programas de justiça restaurativa reconhecidos pelo Poder Judiciário ou por órgãos do Poder Executivo com atribuição em matéria penitenciária, mediante atestado de conclusão do procedimento e resolução satisfatória do conflito firmada por responsável pelo programa, em conformidade com o disposto na Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A redução do lapso temporal de que tratam os incisos II, III e IV do § 2º não alcança as pessoas condenadas por crime praticado com violência ou grave ameaça contra filho, filha, criança ou adolescente.

§ 4º As hipóteses contempladas pelo indulto não dispensam os órgãos de execução penal do encaminhamento da pessoa beneficiada aos órgãos integrantes do Sistema Único de Assistência Social – Suas, a fim de garantir a orientação, o apoio e o atendimento integral ao egresso e aos seus familiares.”

Em complemento, o artigo 12, do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

diploma legal, dispõe que *“concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:*

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade 'pro bono'; [sem destaques no original]

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.

Constata-se que o agravante foi representado pela Defensoria Pública, tanto no processo de execução, quanto no de conhecimento, e que neste último não se verificou a incidência da causa de diminuição de pena, relativa ao arrependimento posterior, tampouco da atenuante relacionada à reparação do dano.

Contudo, o Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não deixa margem para outra conclusão senão a de que está dispensada a necessidade da reparação do dano nos casos em que o réu for pessoa pobre na acepção jurídica do termo (*vide parte final, do inciso XV, do artigo 9º, do referido decreto*), o que pode ser demonstrado, segundo o mesmo ato, por qualquer forma admitida em direito e assim deve ser considerado, por presunção normativa, nas hipóteses ali enumeradas, dentre elas a de ter havido representação processual patrocinada pela Defensoria Pública (*vide incisos I a VI, do § 2º, do artigo 12, da mencionada norma*).

Logo, a motivação empregada na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

respeitável decisão agravada não pode servir para o desacolhimento da postulação aqui insistida recursalmente.

Nesse contexto, em que preenchido o requisito objetivo, arredado o fundamento utilizado como óbice para o indeferimento monocrático e não sendo exequível, nesta Segunda Instância, a averiguação dos requisitos legais exigidos para a outorga da benesse pleiteada, inarredável determinar a retomada da análise do pedido pelo Juízo da Execução de origem.

É que este Egrégio Tribunal não pode, sob pena de intolerável supressão de grau, cassar a respeitável decisão que indeferiu o pleito defensivo, e, ao mesmo tempo, de forma direta, sopesar a coexistência das exigências legais, na medida em que tais condições não ainda foram objeto de qualquer ponderação na Primeira Instância.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravado em Execução Penal – Progressão de regime – Requisito objetivo preenchido – Lapso mínimo necessário para a consecução à promoção pleiteada atingido no transcurso do presente recurso – Óbice afastado – Decisão cassada – Recurso parcialmente provido, com determinação para que a Vara de Execução de origem prossiga na análise dos demais requisitos legais.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0020778-96.2022.8.26.0041, 15.05.2023, v.u.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interposto por Claudinei Oliveira Batista da Silva Rosa para, afastando o óbice empregado no indeferimento agravado, determinar à Vara de Execução de origem que prossiga na análise dos demais requisitos relacionados ao pedido de indulto, lastreado no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)